



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

REDAÇÃO FINAL

De autoria do Poder Executivo o Projeto de Lei Complementar nº 04/2018, concede às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) estabelecidas ou que venham estabelecer no Município de Assis, a isenção de taxa de inspeção da Vigilância Sanitária e dá outras providências.

A presente propositura, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com **Emenda**.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela *Comissão de Constituição e Justiça*, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

Art. 1º - Em decorrência da adoção do Código Sanitário Estadual, por meio da Lei Municipal nº 3.282 de 27 de dezembro de 1993 e suas alterações, ficam isentas da Taxa de Inspeção da Vigilância Sanitária as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município de Assis.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Microempresa (ME): compreende a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que aufera em cada ano calendário, a receita bruta, de acordo com a Lei Complementar Federal 139/2011 e suas alterações.

II - Empresa de Pequeno Porte (EPP): compreende a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que aufera em cada ano calendário, a receita bruta conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 139/2011, ou a que vier a substituí-la.

Art. 3º - Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá requerê-lo, declarando, no mínimo:

I - nome e identificação da pessoa natural ou jurídica e de seus sócios;

II - número da inscrição estadual, quando houver, e obrigatoriamente o da inscrição municipal;

III - de que preenche os requisitos desta lei e que a concessão ou permanência da isenção estão condicionadas a observância das disposições estabelecidas na legislação.

Parágrafo Único – O requerimento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feito no início das atividades do contribuinte ou quando da renovação da licença de fiscalização e funcionamento.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 23 DE OUTUBRO DE 2.018.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO
Presidente

VINÍCIUS GUILHERME SIMILI
Vice-Presidente

ROQUE VINÍCIUS ISÍDIO TEODORO DIAS
Secretário

CARLOS ALBERTO BINATO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Membro

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

